



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4846, DE 2019

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de progressão de regime ao condenado por crime cometido mediante violência ou grave ameaça que resulte na morte de criança ou de mulher grávida.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a concessão de progressão de regime ao condenado por crime cometido mediante violência ou grave ameaça que resulte na morte de criança ou de mulher grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 33.**.....

.....

§ 5º É vedada a concessão de progressão de regime ao condenado por crime cometido mediante violência ou grave ameaça que resulte na morte de criança ou de mulher grávida.” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 112.**.....

.....

§ 5º É vedada a concessão de progressão de regime ao condenado por crime cometido mediante violência ou grave ameaça que resulte na morte de criança ou de mulher grávida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira jamais vai esquecer do caso do menino João Hélio, um crime brutal que ocorreu na noite de 7 de fevereiro de 2007, no Rio de Janeiro. Na oportunidade, o garoto João Hélio Fernandes Vieites, que tinha apenas seis anos de idade, foi assassinado após um assalto, tendo sido arrastado pelo carro em que estava, levado pelos assaltantes, preso ao cinto de segurança pelo lado de fora do veículo.

Condenado a trinta e nove anos de prisão, um dos assassinos, Carlos Roberto da Silva, obteve, recentemente, a progressão para o regime aberto, após o cumprimento de apenas dez anos de prisão. O regime aberto é cumprido em casas de albergado, mas como o Rio de Janeiro somente possui uma, e ela encontra-se lotada, a justiça permitiu que ele cumprisse o restante da pena em casa.

Não se pode admitir que criminosos responsáveis por crimes bárbaros como esse, que resultem na morte de criança ou de mulher grávida, recebam benefícios como a progressão de regime e, muitas vezes, cumpram a pena em sua residência.

O benefício da progressão de regime visa a ressocialização de presos, através do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. Dessa forma, ela constitui um meio de proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Entretanto, embora o referido benefício seja um importante meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, a sociedade não deve ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade de presos perigosos retornarem ao convívio social.



Ao praticar um crime mediante violência e grave ameaça, que resulte na morte de criança ou de mulher grávida, o condenado já demonstrou, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade.

Portanto, apresentamos o presente projeto de lei para vedar a concessão de progressão de regime ao condenado por crime cometido mediante violência ou grave ameaça que resulte na morte de criança ou de mulher grávida. Para tanto, propomos a alteração dos dois diplomas legais que regulam a matéria, que são o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Com essa medida, pretendemos impedir a concessão de benefício a condenados que praticaram crimes graves e, ao mesmo tempo, evitar que a sociedade se torne refém de criminosos perigosos.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19738.69721-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 33
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 112